

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Coordenação de Normas e Padronização

Nota Técnica SEI-GDF n.º 28/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP

Brasília-DF, 07 de agosto de 2018

EMENTA: DECRETO Nº 39.002/2018. SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. MOTIVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO PARA TODOS OS CARGOS EM ATO ÚNICO. AVOCAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, QUE DEVERIA TER SUBSTITUTO, PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO.

DO CONTEXTO

Trata-se de consulta formulada pelo PROCON-DF/GABINETE/DAG/NUGEP, cujo teor apresenta várias dúvidas quanto à disciplina do instituto da substituição sob a égide do Decreto 39.002/2018, o que fez mediante questionamentos.

DA ANÁLISE

A análise da demanda, por conveniência didática, se processará mediante a formulação de respostas aos vários questionamentos apresentados pelo órgão consulente.

1) Com a publicação do Decreto nº 39.002/2018, que trata de substituição, em seu artigo 3º menciona que são também automaticamente substituídos os titulares de cargo ou função de direção ou chefia de acordo com ato próprio de designação da autoridade máxima do órgão, desta forma, é obrigatório designar no DODF substitutos de todos os cargos de direção e chefia que estão ocupados no órgão?

Sim. Solicita-se o obséquio de observar a Circular nº PROCON-DF/GABINETE/DAG/NUGEP. Sendo a substituição automática, necessita-se que a designação dos substitutos de todos os cargos de direção e chefia seja anterior ao evento que justifique à substituição, em ato único, o que poderá comportar exceções de acordo com as peculiaridades da atividade de gestão.

2) Ou o Superior Hierárquico do ocupante do cargo em comissão (direção ou chefia) pode ser o substituto? (conforme o artigo 3º, do Decreto nº 37.402, de 13/06/2016 e pelo princípio da razoabilidade, eficiência e economicidade)

O superior hierárquico avoca as atribuições do titular que deveria ser substituído na impossibilidade de designação de substituto sem contraprestação pecuniária, sendo inadequado, portanto, falar-se em substituição pelo superior hierárquico.

O Decreto nº 37.402 de 13/06/2016 foi revogado pelo Decreto 39.002/2018 que ao revogar o Decreto nº 33.551 de 29/02/2012, revogou também as alterações introduzidas pelo primeiro Decreto. Necessita-se apenas revogar o decreto que recebeu as alterações, sendo desnecessário, por coerência lógica, revogar o decreto que promoveu as alterações.

3) Ainda, o Decreto nº 37.402, de 13/06/2016 está revogado ou não? (uma vez que o Decreto nº 33.551, de 29/02/2012 foi revogado pelo Decreto nº 39.002/2018)

O Decreto nº 37.402 de 13/06/2016 foi revogado pelo Decreto 39.002/2018 que ao revogar o Decreto nº 33.551 de 29/02/2012, revogou também as alterações introduzidas pelo primeiro Decreto. Necessita-se apenas revogar o decreto que recebeu as alterações, sendo desnecessário, por coerência lógica, revogar o decreto que promoveu as alterações.

4) A designação para substituição de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia deve ser motivado/justificado para embasar a decisão da dirigente máxima do órgão? (conforme preceitua a Lei nº 9.784/1999 de que todo ato administrativo deve ser motivado, assim como descrito nos artigos 19 e 22, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como de acordo com a Base de Conhecimento SEI que trata da substituição);

Não há necessidade de motivação tendo em vista que os motivos da substituição já estão declinados no 44 da LC nº 840/2011, qual sejam, licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular e em caso de vacância.

Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

I – em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II – em caso de vacância do cargo.

Caso a tese ventilada pelo órgão consulente fosse procedente, todos os atos administrativos de gestão de pessoas deveriam ser motivados, o que não é minimamente razoável. Não se motiva, por exemplo, concessão de férias, promoção, progressão e etc. São direitos com justificativa em lei, a exemplo do que ocorre com a substituição.

5) Ou apenas o servidor deve preencher o Requerimento-Substituição de Cargo no SEI sem motivação e encaminhar diretamente para a dirigente máxima do órgão sem necessidade de instrução processual pelo Núcleo de Gestão de Pessoas do órgão.

Este procedimento está equivocado. A substituição de todos os cargos já deveria estar designada por ato único publicado no DODF. Na falta de tal providência, não existe outra solução a não ser adotar essa sugestão, porém com instrução do processo pelo Núcleo de Gestão de Pessoas.

6) Ainda, mesmo que o Decreto nº 39.002/2018 não tenha mencionado explicitamente que o ato de designação deve ser justificado, a motivação do ato é um princípio que deve ser aplicado aos processos de substituição/designação? (pois a motivação constitui garantia de legalidade tanto ao interessado como à própria Administração Pública, permitindo a verificação da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado).

Prejudicado. Veja-se resposta ao questionamento nº 4.

DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

- 1) dar conhecimento do inteiro teor desta nota técnica à unidade consulente;
- 2) elaborar circular divulgando o entendimento exposto nesta nota técnica às Unidades de Gestão de Pessoas.

São estes os encaminhamentos sugeridos.

EDCLEI DA COSTA ALMEIDA

Coordenador

De acordo. Adotem-se as providências sugeridas no título DO ENCAMINHAMENTO.

SIMONE GAMA ANDRADE

Subsecretária



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GAMA ANDRADE - Matr. 0271248-2**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 08/08/2018, às 12:02, conforme art. 6º do Decreto

nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=11120767)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=11120767)
verificador= **11120767** código CRC= **3C4AC091**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º andar - Sala 700 - Bairro Zona Cívico - CEP 70075-900 - DF

(61) 3313-8107

00015-00019799/2018-77

Doc. SEI/GDF 11120767